

N: 770

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de Lei na Câmara nº 1 486-B/63 (no Senado nº 288/64), que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

A) No art. 2º, a alínea f, e no parágrafo único a expressão: "assim como o Consultor Jurídico".

Razões: Justifica-se o veto em face da circunstância de ter a Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, em seu anexo IX ter previsto que as atividades de procuradoria judicial e as de mais de natureza jurídica são exercidas pela Procuradoria-Geral, o que elimina a possibilidade de conflitos doutrinários, além de permitir um melhor aproveitamento de pessoal sem a duplicidade de encargos.

B) No § 2º do artigo 3º as palavras "direta e"

Razões: O dispositivo refere-se, evidentemente, aos órgãos da administração indireta, sendo assim indispensável assegurar-lhe, através do veto proposto, redação compatível com sua finalidade.

C) No artigo 10, "caput", a expressão: "financeiro e de fiscalização específica".

Razões: O veto visa a aperfeiçoar a redação da lei, ajustando-a aos princípios e sistema de administração que consubstancia e procurando evitar ambigüidades que possam prejudicar sua fiel execução.

D) No artigo 12, "caput", a expressão: "de aplicação geral".

Razões: A parte que se vota, poderia, se permanecesse na lei, ensejar interpretações capazes de elidir os objetivos colimados pelo dispositivo. O processo de descentralização administrativa, que o projeto acolhe, não deve ficar sujeito a vacilações que não se conciliem com os princípios que este artigo tão bem define, desde que escoimado daquelas palavras consideradas inconvenientes.

E) No parágrafo único do artigo 13 a palavras "financeiro", pelas mesmas razões anteriores.

F) Na letra g do artigo 15 a expressão: "propulsor da economia da região".

Razões: O Banco terá funções comuns aos estabelecimentos do gênero que funcionam junto aos Estados, não havendo como confundir suas atribuições com as de órgão de fomento e incentivo à economia da região, missão que, com acerto, caberá especificamente à CODEPLAN, cuja criação está prevista na letra g.

O veto é, portanto, indispensável para evitar venha a criar-se conflito entre as duas entidades concebidas para funcionar harmonicamente, cada qual em sua área. A respeito deste artigo cumpre observar que consubstancia mera autorização legislativa, de que o Poder Executivo lançará mãos no momento que considerar

mais oportuno e conveniente.

G) O § 6º do artigo 15.

Razões:

O dispositivo encerra norma que, por se revestir de caráter permanente, poderá ensejar desfalque nos quadros da Prefeitura, por tempo imprevisível e com ônus para os cofres públicos.

A medida ali prevista somente se justifica em solução de emergência, para evitar solução de continuidade nos trabalhos das empresas mencionadas, o que aliás está atendido no artigo 29 do projeto, com o seu veto parcial, na forma adiante indicada.

H) No artigo 16, as alíneas h e g e o § único.

Razões:

A criação de Autarquias deve, em princípio, ser considerada sob restrição, pois a lei seguiu a idéia dos "órgãos relativamente autônomos", capaz de assegurar a flexibilidade administrativa e financeira aos serviços em regime industrial e assemelhados (art. 12). Justifica-se a criação do Departamento de Estradas de Rodagem (alínea g), para compor um sistema que funcione em todo o País.

O mesmo não ocorre, porém, quanto às alíneas h e g, que dispõem sobre a criação do Instituto de Administração Pública do Distrito Federal e da Imprensa Oficial. O veto aí se impõe pelos seguintes motivos:

1º) Dispõe-se não aumentar os encargos financeiros da Administração do Distrito Federal, já bastante onerada.

2º) Cumpre aproveitar, ao máximo de sua capacidade, em atenção aos critérios da economia e eficiência que o Governo se empenha em res-

estabelecer na gestão pública, os serviços já existentes, evitando-se duplicações onerosas para os contribuintes.

3º) As tarefas que seriam cometidas ao Instituto de Administração pedarão, quanto à supervisão, ser exercidas pelo órgão próprio da Administração Geral do Distrito Federal; e, quanto à execução, pelo mesmo órgão e pela Universidade de Brasília, mediante convênios que em tudo se conciliam com o regime adotado para a Universidade e a flexibilidade administrativa que a própria lei proporciona à Administração do Distrito Federal.

4º) O Departamento de Imprensa Nacional deverá continuar a atender às necessidades do Distrito Federal, não se justificando a criação de uma Imprensa Oficial para o Distrito Federal.

5º) O veto, além de evitar novos ônus para o Distrito Federal, ensejando assim a aplicação dos recursos que seriam mobilizados em outras atividades de maior prioridade, incentivará a coordenação e intercâmbio entre os órgãos federais e os do Distrito Federal, objetivando a maior produtividade dos serviços.

Quanto ao parágrafo único, a matéria já está adequadamente regulada no art. 3º e em outros dispositivos da lei, segundo a sistematização que presidiu a sua elaboração.

O veto representa, assim, colaboração necessária ao aperfeiçoamento do Projeto.

I) No "caput" de artigo 18 as palavras "parágrafo 2º", a fim de que a remissão ao

exercício de controle e supervisão se faça ao art. 3º da lei, e não apenas ao seu parágrafo 2º.

- J) No artigo 18, na enumeração dos órgãos, a menção àqueles cuja criação se sugere seja feita no art. 16:

"Secretaria de Administração
Instituto de Administração Pública do Distrito Federal (IADF)

Imprensa Oficial do Distrito Federal (ICOF)"

Também a referência aos órgãos relativamente autônomos:

"Teatro Nacional de Brasília (TNB)

Instituto de Educação de Especial (IEE)

Biblioteca Pública de Brasília (BFB)

Loteria de Brasília (LOB)

Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAE)

Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SUA)"

Razões:

A finalidade do art. 18 é a de localizar, para fins de exercício de controle e supervisão pelos órgãos centrais, os órgãos com personalidade jurídica, a que se refere o art. 3º, item II, e não aqueles sem personalidade jurídica, a que alude o item I do mesmo art. 3º.

Em relação às Administrações Regionais e aos Serviços de Estabelecimentos relativamente autônomos, os artigos 10 e 12 regulam especificamente a natureza do controle a que ficam sujeitas, e, quanto aos ditos, atribui ao Poder Executivo do Distrito Federal competência para adotar as medidas de caráter administrativo mais aconselháveis.

O veto, portanto, se impõe em harmonia com a própria sistemática do Projeto.

4

K) O artigo 19 e respectivo parágrafo único.

Razões:

Os vencimentos das autoridades mencionadas neste artigo foram fixados recentemente pela Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1961, com base em confrontos com a retribuição e com o grau de responsabilidade dos demais cargos de serviço público Federal.

O estabelecimento de novos valores, como previsto no projeto, geraria forçosamente desequilíbrio do funcionalismo federal, razão porque a providência só se justifica através de um novo estudo geral da matéria.

L) No artigo 20, a expressão: "1 (um) cargo de Chefe de Gabinete", bem como a expressão: "e 1 (um) cargo de Consultor Jurídico".

Razões:

A medida se impõe como decorrência dos vetos ao art. 1º, alínea L, e ao art. 19.

M) No § 2º do artigo 25, as seguintes expressões: "e indicarão o tempo de vigência, a natureza e o local de trabalho e só se reputarão perfeitos e acabados após o respectivo registro no Tribunal de Contas do Distrito Federal".

Razões:

Como acertadamente estabelece este dispositivo, os contratos obedecerão às prescrições da legislação do Trabalho, que regula a matéria sob todos os seus aspectos.

Não se trata de inovação legislativa, pois a aplicação das Leis do Trabalho a pessoal que presta serviços temporários à administração

já se vem fazendo, na conformidade da legislação em vigor. Por isso mesmo, não tem cabimento as expressões vetadas, pois viriam defugir as normas consubstanciadas na legislação do Trabalho e emperrar a ação administrativa de órgãos a que a própria lei deseja assegurar dinamismo e flexibilidade de ação. Com estes objetivos certamente não se conciliam as expressões já admitidas.

2) No art. 29, a expressão: "inclusive os".

Razões: A providência se torna necessária em face do veto ao § 6º do art. 13.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de dezembro de 1964.